SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926825 - GO (2025/0152331-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIA MARIA MARIANO
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO SANTOS - GO055467
AGRAVADO	:	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta aos arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao dever de informação na capitalização diária, não foi objeto de debate específico na Corte de origem, atraindo a Súmula 211/STJ.

2. O art. 1.025 do Código de Processo Civil exige embargos de declaração com indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e identificação de vício, o que não se verificou, afastando o prequestionamento ficto.

3. A interposição do agravo interno não revela caráter protelatório, razão pela qual se afasta a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 62276393-647d-4255-8ab6-21793f0166b7

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 62276393-647d-4255-8ab6-21793f0166b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926825 - GO (2025/0152331-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIA MARIA MARIANO
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO SANTOS - GO055467
AGRAVADO	:	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A alegada afronta aos arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao dever de informação na capitalização diária, não foi objeto de debate específico na Corte de origem, atraindo a Súmula 211/STJ.
2. O art. 1.025 do Código de Processo Civil exige embargos de declaração com indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e identificação de vício, o que não se verificou, afastando o prequestionamento ficto.
3. A interposição do agravo interno não revela caráter protelatório, razão pela qual se afasta a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIA MARIA MARIANO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender inexistente o prequestionamento dos arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da Súmula 211/STJ (fls. 631-634).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão singular foram rejeitados (fls. 655-657).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, ofensa ao dever de motivação ao aplicar a Súmula 211/STJ apesar de o Tribunal de origem ter enfrentado o dever de informação do consumidor na controvérsia sobre capitalização diária. Sustenta que houve prequestionamento explícito na sentença e

Documento eletrônico VDA59725145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 95f28b6d-4d45-42cb-8129-a8a39aacf8eb

implícito no acórdão, pois se debateu a suficiência das informações pela distinção entre taxa nominal e efetiva, tema ligado aos arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça dispensa menção literal aos dispositivos para caracterizar o prequestionamento quando a tese federal foi efetivamente discutida (fls. 664-666).

Alega, ainda, o cabimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Expõe que opôs embargos de declaração na origem para suscitar manifestação expressa sobre os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, rejeitados os embargos, a matéria deve ser tida por incluída no acórdão para fins de admissibilidade do recurso especial. Requer o afastamento do óbice e o conhecimento do apelo raro por divergência jurisprudencial, apontando precedente do Superior Tribunal de Justiça que exige informação da taxa diária quando pactuada capitalização diária (fls. 666-668).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente a Súmula 211/STJ, pois o acórdão recorrido não enfrentou especificamente os arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta a legalidade da capitalização de juros conforme Súmulas 539 e 541 e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 673-676).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Antônia Maria Mariano, fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária para aquisição de veículo Chevrolet Prisma, no valor de R$ 56.420,17, em 48 parcelas, com inadimplência a partir de 4/3/2023, visando a apreensão e consolidação da posse e propriedade do bem.

Em primeiro grau, deferiu-se a medida liminar. Ao final, contudo, a sentença revogou a liminar, extinguiu a busca e apreensão sem resolução do mérito por descaracterização da mora em razão da abusividade da capitalização diária sem indicação da taxa diária, determinou a devolução do veículo ou perdas e danos, e julgou procedente a reconvenção para afastar a capitalização diária, fixando taxas mensal de 2,41% e anual de 28,97%, com condenações correlatas.

No Tribunal de origem, todavia, foi dado provimento à apelação do banco com base nas Súmulas 539 e 541 e nos Temas 246 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, julgando procedente a busca e apreensão e improcedente a reconvenção. O agravo interno foi conhecido e não provido, e os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59725145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 95f28b6d-4d45-42cb-8129-a8a39aacf8eb

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

De acordo com o contido na decisão agravada, ausente prequestionamento específico dos arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. O conhecimento do recurso especial, é sabido, exige pronunciamento efetivo do Tribunal de origem sobre a tese federal indicada, tendo em mente que a mera suscitação pela parte não atende esse requisito.

Dito de outro modo, a inadmissão do recurso especial é consequência direta do não enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido. Afinal, o requisito formal do prequestionamento não se confunde com menções genéricas ou com debate em primeiro grau, mas, em verdade, importa a apreciação explícita da questão federal pelo Tribunal local.

A Súmula 211/STJ, exime de dúvidas, incide no caso em mesa.

Isto porque não basta que a parte tenha sustentado o tema nas razões de recurso especial. Exige-se que o acórdão tenha emitido juízo de valor sobre a violação alegada dos dispositivos de lei federal, sob pena de impedimento do acesso ao STJ pela via em questão.

Não fosse o bastante, especificamente quanto ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, recorde-se que a técnica exige embargos de declaração na origem e a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é, sem a demonstração do vício, não se forma o prequestionamento ficto.

A oposição de embargos, isoladamente, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese federal. É necessário apontar e demonstrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Veja-se, em caso similar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E LEVANTAMENTO DE VALORES SEM EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que conheceu o agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão do afastamento da ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e da aplicação do óbice da Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 4º, 6º, 8º e 520, IV, do CPC e ao art. 20 da LINDB.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto ao exame do prequestionamento, inclusive por força do art. 1.025 do CPC, dos arts. 4º, 6º, 8º e 520, IV, do CPC e do art. 20 da LINDB;
> (ii) saber se existe contradição entre o afastamento da ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e a aplicação da Súmula n. 211 do STJ; (iii) saber se o

Documento eletrônico VDA59725145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 95f28b6d-4d45-42cb-8129-a8a39aacf8eb

acórdão embargado poderia afastar a incidência da Súmula n. 211 do STJ por suposta apreciação das teses sem menção expressa aos dispositivos; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à vista da oposição dos embargos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
4. Não se verifica omissão, pois o acórdão embargado analisou diretamente a ausência de prequestionamento específico e aplicou a Súmula n. 211 do STJ às matérias dos arts. 4º, 6º, 8º e 520, IV, do CPC e do art. 20 da LINDB, bem como afastou vício do art. 1.022 do CPC.
5. Inexiste contradição, já que a decisão distinguiu a suficiência da fundamentação do acórdão estadual da exigência de prequestionamento específico para viabilizar o conhecimento das teses federais na via especial.
6. Não há prequestionamento ficto aplicável, pois o acórdão embargado rechaçou vício do art. 1.022 do CPC e manteve o óbice da Súmula n. 211 do STJ ante a não apreciação específica das matérias pela corte de origem.
7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não é devida, tendo em conta que a simples oposição de embargos, sem intuito protelatório, não autoriza a penalidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado analisa devidamente a tese de prequestionamento e aplica a Súmula n. 211 do STJ por ausência de exame específico das matérias. 2. Inexiste contradição quando a decisão reconhece a suficiência da fundamentação e, paralelamente, mantém o óbice do prequestionamento para as teses federais. 3. Não há prequestionamento ficto quando afastado vício do art. 1.022 do CPC e mantida a incidência da Súmula n. 211 do STJ. 4. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC na ausência de intuito protelatório."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 4º, 6º, 8º, 520, IV, 1.025, 1.026, § 2º; LINDB, art. 20.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, embargos de declaração no agravo interno nos embargos de agravo em recurso especial n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.
(EDcl no AREsp n. 2.724.015/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.) (destaquei)

Por outro lado, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Ainda, quanto à majoração de honorários requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA59725145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 95f28b6d-4d45-42cb-8129-a8a39aacf8eb

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA59725145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 95f28b6d-4d45-42cb-8129-a8a39aacf8eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.926.825 / GO

Número Registro: 2025/0152331-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
532212332 53221233220238090087

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIA MARIA MARIANO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO SANTOS - GO055467
AGRAVADO	: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIA MARIA MARIANO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO SANTOS - GO055467
AGRAVADO	: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:51
Código de Controle do Documento: 4b3faa75-8de8-421a-83f5-6f184706a176

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:51
Código de Controle do Documento: 4b3faa75-8de8-421a-83f5-6f184706a176